



PARECER Nº /16 – CCJ

EMENDA DE RELATOR Nº 01

Altera o *caput* do artigo 1º, do Projeto de Lei do Legislativo nº 119/15, dando a seguinte redação:

“Art. 1º Serão divulgados, nos locais de atendimento ao público dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, incluindo órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, cartazes com os números dos telefones gratuitos para denúncias referentes à violência contra a mulher que podem ser fornecidos por qualquer entidade da sociedade civil, desde que atenda o disposto nesta lei e seja autorizado pela autoridade competente, e facultando aos locais que possuem publicidade institucional própria, a sua utilização para este fim.”

JUSTIFICATIVA

É salutar mérito do presente Projeto, apresentado pela Vereadora Ariane Leitão, desta forma, este Relator não poderia deixar de sanar o óbice apontado tanto em sede de análise da Procuradoria desta Casa, bem como desta Comissão de Constituição e Justiça, facultando aos locais que possuem publicidade institucional própria, a sua utilização para este fim.

Com base no princípio Constitucional da Legalidade, aplicado a administração pública, segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar



Câmara Municipal de Porto Alegre

27/4
PROC. Nº 1304/15
PLL Nº 119/15
Fl. 4

PARECER Nº /16 – CCJ

ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

O Poder Público, nada mais sendo que os representantes da sociedade, ao serem proclamados como detentores do poder, devem exercê-lo obedecendo, cumprindo e colocando em prática um quadro normativo, que busca embargar quaisquer tipos de favoritismos, perseguições ou desmandos, enfim opondo-se a todas as formas de poder autoritário.

Desta forma, na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades.

Portanto, facultar aos administradores públicos das entidades que possuem publicidade institucional própria, dá guarida aos mesmos para que possam realizar as mesmas com base legal. Permitir que entidades da sociedade civil forneçam tais cartazes, visa aproximar os munícipes do Poder Público e também estabelecer um padrão mínimo a ser seguido, além de dar alternativa à publicidade institucional, já que a mesma será facultada.

Assim sendo, ficam afastados os óbices de natureza jurídica, adequando o Projeto aos preceitos Constitucionais, legais, regimentais e principiológicos do Direito.



Vereador Cláudio Janta,
Líder da Bancada da Solidariedade